

# *Principais aspectos da alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa*

Com vista a elevar a qualidade das eleições e a promover o desenvolvimento do sistema democrático, o Governo da RAEM procedeu durante o ano em curso à revisão dos três diplomas legais eleitorais tendo em conta as realidades. A Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública enumera com o presente artigo os elementos essenciais da revisão da Lei Eleitoral para as Eleições da Assembleia Legislativa, para que a população possa conhecer bem as inovações que lhe são introduzidas, com o objectivo de contribuir, com o esforço de todos, para um melhor desenvolvimento das tarefas inerentes às eleições legislativas a realizar no ano 2009. O presente artigo tem por base as normas consagradas na Lei n.º 3/2001, «Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau», com redacção dada pela Lei n.º 11/2008. Caso haja divergências entre este e a lei, prevalece sempre a versão legalmente publicada.

## Índice

1. Capacidade eleitoral das pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições. ....	849
2. Redução do limite de idade para a capacidade eleitoral passiva	850
3. Obrigatoriedade de gozo de capacidade eleitoral activa para ser elegível. ....	850
4. Capacidade eleitoral activa das pessoas colectivas que dependam financeiramente de entidades públicas em mais de metade das suas receitas. ....	850
5. Reforço da competência da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa. ....	850
6. Disposição sobre remunerações, subsídios e faltas justificadas dos trabalhadores que exercem funções eleitorais. ....	851
7. Substituição de um candidato eleito que não possa prestar juramento e tomar posse nos termos da lei, por outro candidato da mesma candidatura segundo a ordem de precedência na respectiva lista. ....	852
8. Eleição suplementar no prazo de 180 dias depois da verificação da vacatura. ....	853
9. Alteração das designações dos colégios eleitorais em articulação com a Lei Básica e com as outras duas leis eleitorais. ....	853
10. Aceitação do exercício do direito de voto em representação de uma pessoa colectiva. ....	854
11. Eleição automática de candidatos num colégio eleitoral para o sufrágio indirecto. ....	854
12. Publicação da data das eleições, o mais cedo possível, a fim de facilitar o trabalho dos candidatos. ....	854
13. Alteração de prazos em articulação com a publicação antecipada da data das eleições. ....	855
14. Disponibilização, pelo SAFP, do formulário para a constituição da comissão de candidatura. ....	856
15. Morte ou perda da capacidade eleitoral activa do membro da comissão de candidatura já certificada. ....	856
16. Proibição de aditamento ou substituição nas listas da comissão de candidatura. ....	857
17. Declaração de dissolução, pela CAEAL, das comissões de candidatura. ....	857

18. Distinção clara entre os direitos ou responsabilidades do mandatário da comissão de candidatura e do mandatário da candidatura. ....	857
19. Obrigatoriedade de o recurso contencioso depender de reclamação prévia. ....	858
20 Eliminação do limite máximo de dois mil e quinhentos eleitores para cada assembleia de voto. ....	858
21. Designação de escrutinadores para apoiar a mesa. ....	858
22. Fim da determinação do local de voto dos eleitores com base no número de inscrição no recenseamento eleitoral. ....	858
23. Utilização de meios informáticos no apoio às operações de votação e contagem de votos. ....	859
24. Escolha e designação dos trabalhadores da função pública, para o exercício de funções como membros da mesa, escrutinadores e outras. ....	861
25. Obrigatoriedade do exercício de funções de participação em actividades de formação. ....	861
26. Proibição do uso, nas assembleias de voto, de qualquer meio de telecomunicação e de aparelhos de registo e captação de som ou de imagem em fotografia ou vídeo. ....	862
27. Designação de delegados. ....	862
28. Eliminação da disponibilização de cópias dos cadernos de recenseamento aos delegados designados para assembleias de voto. ....	863
29. Utilização de fita fornecida pela CAEAL e rubrica em vez de lacre e selo. ....	863
30. A ordem das candidaturas, obtida por sorteio público, não é afectada pela desistência ou perda da capacidade eleitoral passiva de candidaturas. ....	863
31. Prolongamento do prazo para interpor recurso das decisões das autoridades que não permitam ou restrinjam a realização de reuniões ou manifestações. ....	864
32. Prosseguimento da política de protecção ambiental, eliminando-se o envio, pela CAEAL, das bases do programa político das candidaturas, mas prevendo-se que preste apoio para que as mesmas sejam devidamente publicitadas. ....	864
33. Proibição da utilização em comum ou troca dos tempos de antena, ou dos lugares destinados à campanha eleitoral. ....	864
34. Melhor regulação das contribuições para as candidaturas. ....	865

35. Proibição de revelar o seu voto ou a sua intenção de voto, por parte do votante. .... 867
36. Permissão de entrada na assembleia de voto de pessoas previamente autorizadas pela CAEAL. .... 868
37. Encerramento das assembleias de voto às 21 horas. .... 868
38. Votação mediante a apresentação do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau. .... 868
39. Deposição do boletim de voto na urna pelo próprio eleitor. .. 868
40. Colaboração dos serviços de saúde durante o período de funcionamento das assembleias de voto. .... 869
41. Revogação da proibição da presença de forças de segurança nos locais onde se reúnam as assembleias de voto. .... 869
42. Obrigação de fazer a contagem dos votos perante os presentes. .... 870
43. Contagem central de votos. .... 870
44. Remessa dos boletins de voto nulos à assembleia de apuramento geral. .... 871
45. Antecipação da constituição da assembleia de apuramento geral e designação de pessoal para prestar apoio aos trabalhos de apuramento geral. .... 871
46. Convocação dos membros das mesas para estarem presentes na reunião da assembleia de apuramento geral. .... 871
47. Reapreciação obrigatória do apuramento dos boletins de voto. .. 872
48. Atenuação da punição ou não punição de agente que auxilie na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime. .... 872
49. Responsabilidade dos dirigentes de associações ou dos mandatários das comissões de candidatura face às multas aplicadas. .. 873
50. Penas aplicáveis às infracções eleitorais. .... 873

## **1. Capacidade eleitoral das pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições**

A fim de se articular com a revisão da Lei do Recenseamento Eleitoral, a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau (adiante designada por nova lei) prevê que as pessoas colectivas gozam de capacidade eleitoral desde que estejam devidamente registadas na Direcção dos Serviços de Identificação, adiante designada por DSI, tenham sido reconhecidas como pertencentes aos respectivos sectores há, pelo menos, quatro anos e tenham adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, sete anos (al. 2) do art.º 2.º).

Prevê, igualmente, a presunção de que as pessoas singulares gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio directo, desde que se tenham inscrito no recenseamento eleitoral e estejam inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições (art.º 3.º).

Prevê, também, a presunção de que as pessoas colectivas gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio indirecto, desde que estejam recenseadas e inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições, como pessoas colectivas representativas dos respectivos sectores (n.º 1 do art.º 7.º).

Os quatro colégios eleitorais, no sufrágio indirecto, são constituídos pelas pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento dos respectivos sectores exposto antes da publicação da data das eleições (n.º 2 do art.º 22.º).

Só os representantes devidamente indicados pelos órgãos directivos das pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições podem assinar, em representação da pessoa colectiva a que pertencem, os documentos de constituição da comissão de candidatura e de designação do seu mandatário, no âmbito do respectivo colégio eleitoral (n.º 1 do art.º 43.º).

As comissões de candidatura constituem-se com um mínimo de 25% do número total das pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições (n.º 2 do art.º 43.º).

## **2. Redução do limite de idade para a capacidade eleitoral passiva**

Anteriormente previa-se que gozavam de capacidade eleitoral passiva os residentes permanentes da RAEM que gozassem de capacidade eleitoral activa e fossem maiores de 21 anos. Agora reduz-se o limite de idade para 18 anos completos (art.º 5.º).

## **3. Obrigatoriedade de gozo de capacidade eleitoral activa para ser elegível**

A nova lei prevê, expressamente, que quem não goza de capacidade eleitoral activa não é elegível (al. 5) do art.º 6.º).

## **4. Capacidade eleitoral activa das pessoas colectivas que dependam financeiramente de entidades públicas em mais de metade das suas receitas**

Tendo em conta que a lei já regula, rigorosamente, o financiamento das pessoas colectivas efectuado por entidades públicas e que o mesmo nunca se pode destinar a eleições, a nova lei eliminou a disposição que retirava a capacidade eleitoral activa às pessoas colectivas que dependiam financeiramente de entidades públicas em mais de metade das suas receitas. Eliminou, ao mesmo tempo, a disposição que retirava a capacidade eleitoral activa às associações públicas profissionais que tenham sido criadas por iniciativa de entidades públicas (n.º 2 do art.º 7.º).

## **5. Reforço da competência da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa**

No passado, previa-se que o Chefe do Executivo nomeava, por despacho, a Comissão Eleitoral da Assembleia Legislativa (adiante designada por CEAL), até 15 dias depois da publicação da data das eleições, e que a mesma se dissolvia 90 dias após o apuramento geral da eleição. No futuro, para que a Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa (adiante designada por CAEAL) tenha mais tempo para os trabalhos preparatórios relativos à eleição e para os trabalhos de revisão após a eleição, não se prevê que o Chefe do Executivo tenha de articular a data da nomeação dos membros da CAEAL com a data da publicação da data das eleições. Deste modo, o Chefe do Executivo pode nomear mais cedo,

por despacho, os membros da CAEAL. Todavia, em caso de eleições suplementares ou antecipadas, a CAEAL deve entrar em funcionamento e os seus membros devem tomar posse, o mais tardar, no dia subsequente à publicação da data das eleições. Além disso, a duração do mandato da CAEAL será prolongada até 150 dias após o apuramento geral da eleição, podendo, quando necessário, a duração do seu mandato ser prorrogada pelo Chefe do Executivo (n.ºs 1, 4 e 5 do art.º 9.º).

No passado, previa-se apenas que competia à CEAL apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais efectuadas na campanha eleitoral pelas candidaturas. A partir de hoje, compete à CAEAL apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais efectuadas pelas candidaturas (al. 5) do n.º 1 do art.º 10.º).

Para tornar a regularidade das actividades eleitorais mais rigorosa, sobretudo no que se refere à execução apropriada das disposições da nova lei, esta prevê que compete à CAEAL emitir as instruções vinculativas que sejam necessárias para a execução de preceitos da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa. Quem não cumprir as respectivas instruções incorre no crime de desobediência qualificada previsto no n.º 2 do artigo 312.º do Código Penal. Além disso, a nova lei prevê também que a CAEAL tem de apresentar ao Chefe do Executivo o relatório final das actividades eleitorais, bem como sugestões para o aperfeiçoamento das mesmas (als. 10) e 11) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 10.º).

Já ao abrigo da lei antiga, o Ministério Público ou o mandatário de qualquer candidatura podiam requerer ao Tribunal de Última Instância (TUI) a suspensão do direito de antena das candidaturas que violassem as regras respeitantes à campanha eleitoral. A nova lei estende, igualmente, esse poder à CAEAL (n.º 1 do art.º 85.º).

## **6. Disposição sobre remunerações, subsídios e faltas justificadas dos trabalhadores que exercem funções eleitorais**

No passado, previa-se que os membros da CEAL tinham direito a uma senha de presença por cada dia de reunião e no dia das eleições. Tendo, contudo, em conta a natureza e o modo de funcionamento da CAEAL, a nova lei prevê que os seus membros têm direito a uma remuneração

neração de valor a fixar do despacho do Chefe do Executivo (n.º 4 do art.º 13.º).

Prevê-se, igualmente, na lei nova, que os trabalhadores que exerçam funções no dia das eleições sejam remunerados de acordo com a natureza, dificuldade e responsabilidade das respectivas funções, prevendo, também, a atribuição de um subsídio de alimentação (n.º 6 do art. 56.º). Para efeitos deste artigo, consideram-se trabalhadores os membros da mesa, escrutinadores e outros trabalhadores designados pela CAEAL (n.º 1 do mesmo artigo).

A lei antiga previa que os membros das mesas gozavam do direito de dispensa de funções no dia da eleição e no dia seguinte, visando, permitir aos membros participar nos trabalhos eleitorais, e permitir-lhes o merecido descanso pelo facto de terem trabalhado no dia das eleições, as quais têm lugar a um domingo. Mas na sequência do elevado número de trabalhadores necessários às eleições, se todos descansassem, no dia seguinte ao da eleição, a prestação dos serviços públicos seria prejudicada. Por isso, na alteração da lei, para além de se estipular que o pessoal tem direito à compensação de um dia de dispensa do exercício das suas funções, alarga-se o limite da data dessa compensação. Assim, a nova lei prevê que os membros das mesas de voto, os escrutinadores e o demais pessoal designado para participar nas operações eleitorais gozam do direito de dispensa do exercício das suas funções no dia das eleições e noutro dia a acordar previamente com os serviços a que pertencem, devendo, para o efeito, apresentar certidão do exercício das funções nas eleições (art.º 57.º).

Para estimular a participação nos diferentes trabalhos eleitorais, as remunerações e subsídios definidos e pagos pelo Chefe do Executivo e pela CAEAL estão isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos (al. 6) do art.º 205.º).

## **7. Substituição de um candidato eleito que não possa prestar juramento e tomar posse nos termos da lei, por outro candidato da mesma candidatura segundo a ordem de precedência na respectiva lista**

Não havia norma que regulasse a situação em que um candidato eleito no sufrágio directo não podia prestar juramento e tomar posse nos termos da lei (por exemplo, por motivo de falecimento antes de pres-



tar juramento e tomar posse ou de recusa de prestar juramento e tomar posse), surgindo, assim, o problema de se saber se o seu lugar deveria ser ocupado por outro candidato da mesma candidatura segundo a ordem de precedência na respectiva lista ou ser ocupado pelo candidato que obteve, em seguida, mais votos. Para evitar a polémica que poderia surgir no futuro, a nova lei prevê que se um candidato eleito não puder prestar juramento e tomar posse nos termos da lei, deve o seu lugar ser ocupado por outro candidato da mesma candidatura segundo a ordem de precedência na respectiva lista (n.º 2 do art.º 18.º).

### **8. Eleição suplementar no prazo de 180 dias depois da verificação da vacatura**

A lei antiga previa que as vagas dos deputados eram preenchidas por meio de eleição suplementar, a realizar no prazo de 90 dias depois da verificação da vacatura, salvo se o termo da legislatura se verificasse dentro desse prazo, caso em que não haveria preenchimento das vagas. Contudo, o processo de eleição suplementar não poderia ser concluído no prazo de 90 dias, devendo as vagas de deputados nomeados pelo Chefe do Executivo ser preenchidas conforme a sua forma original de preenchimento, isto é, a nomeação. Assim, na revisão da lei, alterou-se a disposição no sentido em que, é, a nomeação. Caso se verifiquem vagas de deputados, eleitos por sufrágio directo ou indirecto, durante a legislatura, deve realizar-se uma eleição suplementar no prazo de 180 dias depois da verificação da vacatura, salvo se a última sessão da legislatura terminar dentro desse prazo, caso em que não haverá eleição suplementar. O prazo anterior era de 90 dias (art.º 19.º).

### **9. Alteração das designações dos colégios eleitorais em articulação com a Lei Básica e com as outras leis eleitorais**

Em articulação com a Lei Básica e com as outras leis eleitorais, o colégio eleitoral dos interesses empresariais, o colégio eleitoral dos interesses laborais, o colégio eleitoral dos interesses profissionais e o colégio eleitoral dos interesses assistenciais, culturais, educacionais e desportivos, previstos na lei antiga, são alterados respectivamente para colégio eleitoral dos sectores industrial, comercial e financeiro, colégio eleitoral do sector do trabalho, colégio eleitoral do sector profissional e colégio eleitoral dos sectores de serviços sociais, culturais, educacionais e desportivos (n.º 1 do art.º 22.º).

## **10. Aceitação do exercício do direito de voto em representação de uma pessoa colectiva**

No passado, quando as pessoas colectivas designavam representantes para o exercício do direito de voto, não obtinham por vezes o seu consentimento prévio. Prevê-se, a partir do hoje, que os votantes têm de declarar por escrito que aceitam exercer o direito de voto em representação da respectiva pessoa colectiva. As pessoas que subscrevam mais de uma declaração não podem exercer o direito de voto em representação de qualquer pessoa colectiva e as pessoas colectivas não podem, por isso, substituir ou trocar os votantes. Até 30 dias antes do acto eleitoral, a Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública (SAFP) afixa a relação de votantes, a fim de facilitar a apresentação de reclamação ou recurso por parte das pessoas interessadas. A identidade dos votantes deve ser verificada através da entrega de certidão emitida pela Direcção dos Serviços de Identificação (DSI) de acordo com a lista nominativa dos membros dos órgãos de direcção ou de administração constante dos estatutos da pessoa colectiva (n.ºs 4, 6 a 9 do art.º 22.º).

## **11. Eleição automática e candidatos num colégio eleitoral para o sufrágio indirecto**

Nas eleições da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo já se tinha adoptado a solução de que, quando o número de candidatos de um sector ou subsector não fosse superior ao número dos assentos dos membros da Comissão Eleitoral atribuídos a esse sector ou subsector, esses candidatos seriam automaticamente eleitos, não haverá lugar a votação. Por isso, adoptou-se a mesma solução para as eleições para a Assembleia Legislativa: quando um colégio eleitoral para o sufrágio indirecto tenha uma candidatura única, não haverá lugar a votação e os candidatos dessa candidatura única são automaticamente eleitos (n.º 2 do art.º 24.º).

## **12. Publicação da data das eleições, o mais cedo possível, a fim de facilitar o trabalho dos candidatos**

A lei antiga previa que o Chefe do Executivo marcasse a data das eleições com, pelo menos, 120 dias de antecedência das mesmas. Para que as pessoas que desejem candidatar-se às eleições possam preparar-se o mais cedo possível, a nova lei prevê que o Chefe do Executivo marque a data das eleições com, pelo menos, 180 dias de antecedência. Tendo em

conta que todo o processo tem de ser concluído no prazo de 180 dias, a data das eleições suplementares ou antecipadas não pode ser marcada por Ordem Executiva com 180 dias de antecedência. Assim, a nova lei prevê que, em caso de eleições suplementares e de eleições antecipadas, os prazos para a marcação da data das mesmas são respectivamente de 70 dias subsequentes à verificação da vacatura e de 7 dias subsequentes à dissolução da Assembleia Legislativa (n.ºs 1 a 3 do art.º 26.º).

### **13. Alteração de prazos em articulação com a publicação antecipada da data das eleições**

Em articulação com as novas disposições sobre a antecipação da publicação da data das eleições, alguns prazos do processo de eleição são reajustados. Assim, a entrega ao SAEP do documento de constituição da comissão de candidatura que tinha de ser feita, no passado, até 5 dias antes do fim do prazo para a apresentação de candidaturas, deve ser, agora, entregue ao SAEP até 10 dias antes do fim do prazo para a apresentação de candidaturas (n.º 3 do art.º 28.º).

Previa-se, na lei antiga, que a apresentação de candidaturas e do respectivo programa político fosse feita, perante o SAEP, até 45 dias antes da data da eleição. Agora a referida apresentação é feita até 70 dias antes da data da eleição. Assim, a realização do sorteio das candidaturas é feita mais cedo, atribuindo-se-lhes uma ordem nos boletins de voto e iniciando-se os trabalhos preparatórios para a propaganda eleitoral. A relação das candidaturas, que era afixada pelo SAEP no dia seguinte ao termo do prazo para apresentação das mesmas, é agora, afixada, nos 2 dias subsequentes ao termo do prazo para a sua apresentação (art.º 29.º).

Em articulação com o termo do prazo para a apresentação de candidaturas e com a realização do sorteio das candidaturas para a atribuição de uma ordem nos boletins de voto, a nova lei prevê que até ao septuagésimo dia anterior ao da eleição (idêntico ao prazo da entrega do programa político), as associações políticas e as comissões de candidatura façam entrega, no SAEP, das denominações e das siglas, em chinês e português, e dos símbolos a inscrever no boletim de voto (n.º 1 do art.º 67.º).

A lei anterior estipulava que em caso de existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, o SAEP mandava notificar o mandatário da candidatura, com 2 dias de antecedência mínima, para

suprir as irregularidades ou substituir os candidatos inelegíveis até ao quinto dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas. A nova lei prolonga o respectivo prazo, permitindo ao mandatário da candidatura, no prazo de 7 dias, suprir as irregularidades ou substituir os candidatos inelegíveis (n.º 1 do art.º 32.º).

Nos termos da lei anterior, no sexto dia subsequente ao termo do prazo da apresentação de candidaturas, o SAFP deveria decidir sobre a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integravam e a elegibilidade dos candidatos e a admissão ou rejeição de cada uma das candidaturas. Para fazer face ao previsível aumento gradual dos candidatos e das candidaturas, a nova lei reajusta o prazo, permitindo ao SAFP a decisão no prazo de 9 dias (art.º 33.º).

#### **14. Disponibilização, pelo SAFP, do formulário para a constituição da comissão de candidatura**

Dado a diversidade das formas de constituição das comissões de candidatura, algumas delas iniciavam os trabalhos relativos à sua constituição pouco antes da publicação da data das eleições, e havendo outras que iniciavam os trabalhos com um ou dois anos de antecedência. Tal situação levava a que o SAFP encontrasse frequentemente anomalias relacionadas com a capacidade dos membros que compunham a referida comissão de candidatura, nomeadamente pelo facto de alguns terem já falecido.

Para evitar o acima referido, a nova lei prevê que a existência legal da comissão de candidatura dependa da entrega do formulário até 10 dias antes do fim do prazo para a apresentação de candidaturas, ao director do SAFP, subscrito, com indicação da data, por todos os membros eleitores. O formulário cujo modelo é fixado pelo director do SAFP, será disponibilizado no prazo de 3 dias a contar da publicação da data das eleições (n.ºs 3 e 5 do art.º 28.º).

Esta disposição evita que a data do início da constituição da comissão de candidatura anteceda a data da publicação da data das eleições pelo Chefe do Executivo.

#### **15. Morte ou perda da capacidade eleitoral activa do membro da comissão de candidatura já certificada**

De forma a clarificar as situações atrás referidas, a nova lei prevê que a morte ou a perda da capacidade eleitoral activa do membro de uma

comissão de candidatura cuja existência legal tenha sido certificada pelo SAFP, não afecta a existência da respectiva comissão (n.º 4 do art.º 28.º).

### **16. Proibição de aditamento ou substituição nas listas da comissão de candidatura**

Verificaram-se, no passado, situações em que, depois da constituição de uma comissão de candidatura, o SAFP verificou a existência de algumas irregularidades, tendo, por isso, solicitado o respectivo aditamento ou substituição das listas apresentadas. A comissão de candidatura, por vezes, não conseguiu concluir esse processo antes do fim do respectivo prazo, tendo, por isso, pedido ao SAFP autorização para efectuar o aditamento ou a substituição depois do fim desse prazo. Para a definição clara dos prazos do tratamento dos respectivos processos, designadamente a definição clara de que o aditamento ou substituição nas listas de membros da comissão de candidatura tem de ser concluído antes do termo do respectivo prazo, a nova lei prevê que decorrido o prazo relativo à apresentação de listas de membros para a constituição da comissão de candidatura, não é permitido qualquer aditamento ou substituição (n.º 6 do art.º 28.º).

### **17. Declaração de dissolução, pela CAEAL, das comissões de candidatura**

Tendo em conta que a comissão de candidatura não existe permanentemente e a fim de evitar dificuldades na investigação de eventuais responsabilidades após a sua dissolução, prevê-se que as comissões de candidatura sejam declaradas dissolvidas pela CAEAL nos casos em que não apresentem candidaturas ou estas não estejam conformes às disposições legais, haja desistência das candidaturas propostas ou não exista formulação de programa político, bem como quando esteja concluída a apreciação das contas pela CAEAL (n.º 7 do art.º 28.º).

### **18. Distinção clara entre os direitos ou responsabilidades do mandatário da comissão de candidatura e do mandatário da candidatura**

Tendo em conta que, após a apresentação de candidatura, existem, ao mesmo tempo, dois mandatários, isto é, o mandatário da comissão de candidatura e o mandatário da candidatura e não definindo a lei antiga, claramente, quem devia exercer certos direitos, prevê-se, na nova lei, que das decisões do SAFP relativas à apresentação de candidaturas, podem os

mandatários da candidatura reclamar e apresentar recurso (n.ºs 1 e 2 do art.º 35.º e n.º 2 do art.º 37). A desistência de uma candidatura tem de ser comunicada pelo mandatário da mesma (n.º 1 do art.º 46.º).

### **19. Obrigatoriedade de o recurso contencioso depender de reclamação prévia**

Define-se, claramente, que das decisões do SAFP relativas à apresentação das candidaturas, cabe recurso contencioso, o qual depende, no entanto, de reclamação prévia (n.º 4 do art.º 36.º).

### **20. Eliminação do limite máximo de dois mil e quinhentos eleitores para cada assembleia de voto**

Para flexibilizar a instalação e o funcionamento das assembleias de voto, eliminou-se o limite máximo previsto anteriormente de dois mil e quinhentos eleitores para cada assembleia de voto. Compete à CAEAL determinar o número apropriado de assembleias de voto consoante o número de eleitores, bem como o número adequado de eleitores com capacidade eleitoral activa para cada assembleia de voto, tendo em conta a sua dimensão e localização (art.º 48.º).

### **21. Designação de escrutinadores para apoiar a mesa**

Tendo em conta que se eliminou o limite máximo de dois mil e quinhentos eleitores para cada assembleia de voto, prevê-se, correspondentemente, que o presidente da CAEAL possa, consoante a dimensão das assembleias de voto e o número de votantes, designar um número adequado de escrutinadores para apoiar a mesa (n.º 3 do art.º 52.º).

### **22. Fim da determinação do local de voto dos eleitores com base no número de inscrição no recenseamento eleitoral**

No passado, os locais de voto eram atribuídos tendo em conta os respectivos números de inscrição no recenseamento eleitoral. Para a CEAL dar a conhecer aos eleitores o respectivo local de votação, publicava por edital os números de inscrição no recenseamento de cada assembleia de voto. Dadas as exigências da população no sentido de se atribuir os locais de votação de acordo com a residência habitual, a atribuição dos locais de votação no futuro pode deixar de ter em conta os números de inscrição

no recenseamento, podendo, também não ser possível comunicar aos eleitores os respectivos locais de votação por edital ou anúncio. Assim, na nova lei, prevê-se que a CAEAL providencie os meios necessários para que cada eleitor conheça qual a assembleia de voto que lhe está destinada (n.º 5 do art.º 49.º), como por exemplo, através do envio de aviso de votação ou disponibilização de diversos meios de consulta, nomeadamente internet ou serviço telefónico de atendimento automático.

Por outro lado, como os locais de votação eram atribuídos pelos números de inscrição no recenseamento eleitoral, os cadernos de recenseamento expostos, desde que tivessem sido elaborados em duplicado e devidamente autenticados, podiam ser disponibilizados às assembleias de voto. Devido à necessidade de deixar margem para atribuir as assembleias de voto de acordo com a residência habitual e ao facto da exposição dos cadernos de recenseamento não permitir conhecer previamente qual a assembleia de voto que está destinada a cada votante, a nova lei prevê que, antes da realização das eleições, se inscrevam de novo, nas listas de votantes das assembleias de voto, os eleitores a que se destina a respectiva assembleia de voto (n.º 1 e n.º 2 do art.º 50.º).

Deverá, assim o SAFP elaborar, para os eleitores, a lista de votantes, de acordo com as assembleias de voto que lhes foram atribuídas (n.ºs 1 e 2 do art.º 99.º).

Finalmente, tendo em conta a opinião manifestada pelos trabalhadores que têm desempenhado funções eleitorais, referindo que o desempenho das respectivas funções não lhes permite, por vezes, o exercício do seu direito de voto, a nova versão da lei prevê que os membros da mesa, os escrutinadores, os trabalhadores que exercem funções eleitorais por determinação da CAEAL e os delegados das candidaturas possam gozar de prioridade de votação na assembleia de voto onde exercem funções eleitorais, por forma a evitar que, em virtude da assembleia de voto que lhes está destinada ser diferente do local de votação onde exercem funções, esses trabalhadores sejam obrigados a deslocar-se do local de trabalho para votar noutra assembleia de voto (art.º 108.º).

### **23. Utilização de meios informáticos no apoio às operações de votação e contagem de votos**

A fim de tornar mais eficaz a verificação da identidade dos eleitores e da conclusão do seu acto de votação, a nova lei prevê que as listas de

votes podem ser disponibilizadas em formato electrónico para uso da mesa e dos escrutinadores (n.º 3 do art.º 50.º).

A lei anteriormente vigente previa que os boletins de voto tinham forma rectangular e as dimensões apropriadas para neles caber a identificação de todas as candidaturas submetidas ao sufrágio. Previa, também que os mesmos eram impressos em papel branco, liso e não transparente. Embora essa expressão defina rigorosamente o modelo do boletim de voto, não oferece flexibilidade suficiente ou viabilidade quanto ao tratamento dos mesmos por meios informáticos. A fim de elevar a eficiência dos trabalhos de votação e contagem de votos, de modo a permitir que sejam efectuadas através de meios informáticos, a nova lei prevê que a forma, o formato, o papel e a impressão dos boletins de voto são determinados por deliberação da CAEAL (n.º 1 do art.º 65.º).

Além disso, fica agora previsto que a CAEAL pode, mediante instruções eleitorais, determinar os meios próprios com que os eleitores devem preencher os boletins de voto, facilitando assim a utilização de chancela ou outros meios para o seu preenchimento (n.º 4 do art.º 65.º).

Para respeitar a vontade dos votantes, a nova lei prevê que não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo, embora não esteja perfeitamente desenhado ou exceda os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade dos eleitores ou votantes, bastam para tal que tenham preenchido o boletim de voto com o símbolo «√», «+» ou «X» ou com os meios informáticos próprios para preencher os boletins de voto a determinar mediante instruções eleitorais (n.º 2 do art.º 120.º)

Os membros da mesa ou os escrutinadores abrem, perante os presentes, a urna e desdobram os boletins, um a um, agrupando-os em lotes separados correspondentes a cada uma das listas votadas, e aos votos em branco ou nulos, efectuando o devido registo e anunciando em voz alta os votos atribuídos a cada lista, bem como os votos brancos e nulos (n.º 2 a n.º 3 do art.º 119.º).

Em Macau, nunca foi adoptada a forma electrónica de contagem de votos e apuramento. A fim de permitir ajustamentos adequados aos trabalhos de contagem de votos e de apuramento eventualmente desenvolvidos de forma electrónica, a nova lei cria condições nesse sentido, prevendo que nos trabalhos de escrutínio, de apuramento e de estatística podem ser utilizados equipamentos informáticos, podendo a CAEAL elaborar instruções eleitorais, em obediência aos princípios de abertura e de transparência (n.º 7 do art.º 119.º).



## **24. Escolha e designação dos trabalhadores da função pública, para o exercício de funções como membros da mesa, escrutinadores e outras**

A lei anteriormente vigente previa que até ao décimo segundo dia anterior ao da eleição, os mandatários das diferentes candidaturas procedessem à escolha dos membros das mesas de assembleias de voto, podendo a pessoa escolhida solicitar a dispensa das funções, apresentando a justificação do impedimento. A formação dos trabalhadores que exerciam funções eleitorais tinha que ser feita rapidamente nos poucos dias anteriores à realização das eleições. Para assegurar a qualidade dos trabalhos eleitorais e proporcionar uma melhor formação aos trabalhadores de molde a que os mesmos exerçam melhor as suas funções, a nova lei prevê que os trabalhos eleitorais sejam desenvolvidos por trabalhadores da função pública, escolhidos pela CAEAL até ao sexagésimo dia anterior ao da eleição (art.º 53.º). Para o efeito, os serviços públicos devem autorizar os seus trabalhadores a participarem nas actividades de formação.

Simultaneamente, a nova lei eliminou a disposição que previa a designação dos membros das mesas até 8 dias antes do dia da eleição, alterando-a de modo a que a referida designação seja feita até 30 dias antes do dia da eleição (art.º 55.º).

Face à lei antiga, os membros das mesas eram escolhidos pelos mandatários das diferentes candidaturas, de entre os eleitos pertencentes à respectiva assembleia de voto, estando prevista a designação dos substitutos dos membros ausentes por eleitores a escolher entre os votantes dessa assembleia de voto. Como as funções desses membros passam a ser desempenhadas por trabalhadores da função pública e a sua escolha cabe à CAEAL, a nova lei prevê que o presidente da mesa é substituído, na ausência ou impedimento, pelo vice-presidente. Na ausência ou impedimento dos membros ou dos escrutinadores, a designação dos substitutos será feita por escolha de entre o pessoal suplente ou por destacamento de membros de mesas ou de escrutinadores de outras assembleias de voto (n.ºs 1 e 2 do art.º 59.º).

## **25. Obrigatoriedade do exercício de funções e da participação em actividades de formação**

Como as funções dos membros da mesa, escrutinadores e outros trabalhadores designados pela CAEAL para participar nos trabalhos elei-

torais passam a ser desempenhadas por trabalhadores da função pública, torna-se obrigatório o respectivo exercício da função e a participação em actividades de formação. A invocação da causa de justificação para não assumir as referidas funções deve ser feita, sempre que o referido pessoal o possa fazer, até 10 dias antes do dia da eleição, perante o presidente da CAEAL, para que seja efectuada a substituição. Pode ser instaurado procedimento disciplinar contra quem falte injustificadamente às actividades de formação (n.ºs 1 a 5 do art.º 56.º).

## **26. Proibição do uso, nas assembleias de voto, de qualquer meio de telecomunicação e de aparelhos de registo e captação de som ou de imagem em fotografia ou vídeo**

Para permitir uma melhor gestão das assembleias de voto, prevê-se que sem autorização prévia da CAEAL, seja proibido o uso, nas assembleias de voto, de qualquer meio de telecomunicação e de aparelhos de registo e captação de som ou de imagem em fotografia ou vídeo (n.º 3 do art.º 58.º).

## **27. Designação de delegados**

No passado, cada candidatura podia designar um delegado para diversas assembleias de voto e como este delegado percorria várias assembleias de voto, podia afectar o funcionamento destas. Assim, a nova lei prevê que os delegados carecem de capacidade eleitoral activa e só podem exercer os seus direitos legais em representação de uma candidatura e numa assembleia de voto (n.º 2 do art.º 61.º).

Segundo a nova lei, as funções de membros da mesa das assembleias de voto são desempenhadas por trabalhadores da função pública escolhidas pela CAEAL, não podendo os referidos membros e os escrutinadores ser designados delegados das candidaturas. Assim, só depois da CAEAL designar os membros e os escrutinadores, podem as candidaturas comunicar, por escrito, a relação dos delegados designados para as diversas assembleias de voto ao director do SAFP, designação essa que tem lugar entre o vigésimo nono e o vigésimo dia anteriores ao da eleição (n.ºs 1 e 3 do art.º 62.º).

## **28. Eliminação da disponibilização de cópias dos cadernos de recenseamento aos delegados designados para assembleias de voto**

Decorridas as duas eleições realizadas após a transferência da soberania, verificou-se que a disponibilização de cópias dos cadernos de recenseamento aos delegados designados para assembleias de voto originava, facilmente, irregularidades. Como a mesa não as conseguia detectar e controlar, ocorreram situações em que os delegados levaram para fora da assembleia de voto as cópias dos cadernos de recenseamento ou copiaram as informações relatadas aos eleitores. Assim, a nova lei eliminou a disposição que permitia que os delegados designados para assembleias de voto consultassem, a todo o momento, as cópias dos cadernos de recenseamento. No entanto, é de salientar que na nova lei se mantém a disposição que permite aos delegados consultarem, a todo o momento, a lista de votantes utilizada pela mesa da assembleia de voto, a fim de poderem fiscalizar a votação (art.º 63.º).

## **29. Utilização de fita fornecida pela CAEAL e rubrica em vez de lacre e selo**

Considerando a deterioração que o lacre pode causar aos votos e o facto de a sua utilização estar a cair em desuso, a nova versão da lei prevê que se utilize, no sobrescrito devidamente fechado, a fita fornecida pela CAEAL e a rubrica em vez de lacre e selo (art.º 117.º e n.º 2 do art.º 123.º).

## **30. A ordem das candidaturas, obtida por sorteio público, não é afectada pela desistência ou perda da capacidade eleitoral passiva de candidaturas**

Uma vez que as candidaturas fazem propaganda seguindo a ordem atribuída nos boletins de voto, prevê-se que, depois de atribuída a ordem nos boletins de voto através de sorteio público, esta não seja afectada pela desistência ou perda da capacidade eleitoral passiva das candidaturas, de forma a evitar que o estabelecimento de diferentes ordens, de propaganda ou dos boletins de voto, crie confusão nos eleitores (n.º 6 do art.º 66.º).

### **31. Prolongamento do prazo para interpor recurso das decisões das autoridades que não permitam ou restrinjam a realização de reuniões ou manifestações**

Na lei anterior estava previsto que o recurso das decisões das autoridades que não permitam ou restrinjam a realização de reuniões ou manifestações, era interposto, no prazo de 1 dia, para o TUI. Face ao prolongamento do processo eleitoral, a nova lei prolonga o prazo para interpor recurso, prevendo que tal possa ser feito no prazo de dois dias para o TUI (n.º 8 do art.º 77.º).

### **32. Prosseguimento da política de protecção ambiental, eliminando-se o envio, pela CAEAL, das bases do programa político das candidaturas, mas prevendo-se que preste apoio para que as mesmas sejam devidamente publicitadas**

Para prosseguir a política de protecção ambiental, elimina-se o envio, pela CAEAL, das bases do programa político das candidaturas, mas prevê-se que preste apoio no sentido das mesmas serem devidamente publicitadas, no sítio da CAEAL, anúncios nos jornais ou nos meios de comunicação electrónicos. É eliminada a exigência de apresentar as bases do programa político em número igual ao dos eleitores, por parte das candidaturas, exigindo-se às mesmas apenas a apresentação das bases do programa político que pretendam publicitar, por forma a facilitar a publicação das respectivas informações aos eleitores (n.ºs 5 e 6 do art.º 81.º).

### **33. Proibição da utilização em comum ou troca dos tempos de antena ou dos lugares destinados à campanha eleitoral**

A lei anterior permitia a utilização em comum e a troca dos tempos de antena pelas diferentes candidaturas, o que causou, por vezes, situações injustas. A nova lei deixa de permitir situações semelhantes e proíbe a utilização dos tempos de antena distribuídos a determinada candidatura para fazer propaganda de outras candidaturas. Para prevenir situações irregulares, é suspenso o direito de antena da candidatura ou do candidato que viole esta disposição (n.º 4 do art.º 83.º e alínea 3) do n.º 1 do art.º 84.º).

De igual forma, a nova lei deixa de permitir que as diversas candidaturas façam acordos para proceder à utilização em comum ou à troca de lugares destinados à campanha eleitoral que lhes sejam atribuídos (n.º 3 do art.º 89.º).

### **34. Melhor regulação das contribuições para as candidaturas**

Para melhor regular as contribuições para as candidaturas, a nova lei prevê que os candidatos, os mandatários das candidaturas, os mandatários das comissões de candidatura e as associações políticas prestem contas discriminadas de todas as receitas e despesas efectuadas no período compreendido entre a publicação da data das eleições e a apresentação das contas eleitorais, com a indicação precisa da origem das receitas e das contribuições e do destino das despesas, acompanhadas das respectivas facturas ou documentos comprovativos. Esta disposição também se aplica às comissões de candidatura que sejam declaradas dissolvidas pela CAEAL (n.ºs 1 e 2 do art.º 92.º).

A nova lei criou uma sanção para quem fizer propaganda por intermédio de outrem, procurando evitar ter de cumprir o limite das despesas com a respectiva campanha eleitoral. Prevê-se, assim, que todas as despesas decorrentes da prática, por qualquer pessoa singular ou colectiva, de actos susceptíveis de serem considerados propaganda de candidatos ou de candidaturas, devam ser reveladas nas respectivas contas eleitorais, com excepção daquelas que não tiverem sido autorizadas ou ratificadas pelos candidatos, pelos mandatários das candidaturas, pelos mandatários das comissões de candidatura ou pelas associações políticas (n.º 3 do art.º 92.º).

Diz a lei que qualquer pessoa, associação ou entidade que efectuar despesas eleitorais sem autorização ou ratificação dos respectivos candidatos, mandatários das candidaturas, mandatários das comissões de candidatura ou associações políticas, é punida com multa de 50 000 a 500 000 patacas (art.º 200.º).

Para evitar que entidades estrangeiras afectem as eleições locais, a nova lei, após uma ampla auscultação junto dos diversos sectores da sociedade, prevê que os candidatos, os mandatários das candidaturas, os mandatários das comissões de candidatura e as associações políticas só

possam aceitar contribuições de valor pecuniário, nomeadamente em numerário, serviços ou coisas destinadas à campanha eleitoral, provenientes de residentes permanentes da RAEM. Consistindo as contribuições em coisas, o mandatário da candidatura deve declarar o seu valor aproximado, podendo a CAEAL solicitar aos Serviços de Finanças ou a outras entidades que procedam à sua avaliação, no sentido de verificar o valor das contribuições (n.º 1 e 2 do art.º 93.º).

O mandatário da comissão de candidatura ou a pessoa habilitada com a delegação escrita do mesmo deve emitir um recibo com talão, devendo neste ser indicados, pelo menos, o nome e o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau do contribuinte e, no caso de as contribuições serem de valor igual ou superior a 1 000 patacas, os meios de contacto do mesmo (n.º 3 do art.º 93.º).

Na sequência da opinião recolhida durante o prazo de consulta sobre a fixação do valor das contribuições anónimas que indicava que a mesma originava facilmente zonas cinzentas, a nova lei proíbe todas as contribuições anónimas, prevendo que após o apuramento geral, o mandatário da comissão encaminhe, através da CAEAL, todas as contribuições anónimas para instituições assistenciais, que devem emitir o recibo para efeitos de prova (n.º 4 do art.º 93.º).

Como houve candidaturas que nas mesmas eleições tinham aceite contribuições de candidatos de outras candidaturas, a nova lei, para evitar o impacto que este tipo de actos possa ter na justiça nas eleições, prevê expressamente que não é permitido, nas mesmas eleições, aceitar contribuições de candidatos de outras candidaturas ou de membros de outras comissões de candidatura (n.º 5 do art.º 93.º).

Por outro lado, a nova lei prevê que possa haver uma redução do limite de despesas com a campanha eleitoral, estipulando que cada candidatura não pode gastar mais do que o limite de despesas a fixar por despacho do Chefe do Executivo, devendo esse limite ser inferior aos 0,02% do valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano (n.º 6 e 7 do art.º 93.º).

É de realçar que a nova lei resolve numa forma clara a questão de apresentação de contas por parte das candidaturas, prevendo que no prazo de 30 dias a contar do acto eleitoral, o mandatário de cada candidatura

deverá publicitar, nos termos das instruções eleitorais, o resumo das contas eleitorais, bem como prestar à CAEAL as contas eleitorais discriminadas. A CAEAL deverá apreciar, no prazo de 60 dias, a regularidade das contas eleitorais e fazer publicar a sua apreciação em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa (n.ºs 1 e 2 do art.º 94.º).

A multa de 1 000 a 10 000 patacas para os candidatos e mandatários das candidaturas que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e despesas foi elevada para 50 000 a 100 000 patacas, enquanto a multa de 5 000 a 100 000 patacas para as associações políticas ou para as comissões de candidatura que cometerem a infracção foi elevada para 50 000 a 100 000 patacas (art.º 199.º).

Agravou-se, significativamente, a punição pela não prestação de contas de acordo com a lei, podendo a pena de multa anteriormente aplicada passar a pena de prisão. Prevê-se que os mandatários das candidaturas que não prestarem contas eleitorais sejam punidos com pena de prisão até 6 meses ou com multa de 100 000 a 1 000 000 de patacas e que os mandatários das candidaturas que não publicitarem as contas eleitorais, sejam punidos com multa de 10 000 a 100 000 de patacas (art.º 201.º).

Os candidatos e os mandatários das candidaturas cujas despesas efectivas com a campanha eleitoral ultrapassem o limite estipulado são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com multa de 100 000 a 1 000 000 de patacas (art.º 202.º).

### **35. Proibição de revelar o seu voto ou a sua intenção de voto, por parte do votante**

Face à lei anterior não era permitido que os votantes, na assembleia de voto ou nas imediações até 100 metros do edifício onde aquela funcionasse, revelassem o seu voto ou a sua intenção de voto. Ninguém podia, sob qualquer pretexto, obrigar o votante a revelar o seu voto. Como as expressões utilizadas na lei não conseguiam abranger as situações de voto em branco ou nulo, a nova lei melhorou as respectivas disposições, definindo claramente que nenhum votante pode revelar o seu voto ou a sua intenção de voto, incluindo a intenção de voto em branco ou nulo (art.º 100.º).

### **36. Permissão de entrada na assembleia de voto de pessoas previamente autorizadas pela CAEAL**

A lei anteriormente vigente permitia, apenas, a entrada na assembleia de voto dos eleitores que aí podiam votar, dos membros da mesa, dos escrutinadores, dos candidatos, dos mandatários das candidaturas dos delegados das candidaturas e dos profissionais da comunicação social. Aditase agora a permissão de entrada de outras pessoas previamente autorizadas pela CAEAL (n.º 1 do art.º 105.º).

### **37. Encerramento das assembleias de voto às 21 horas**

Nos termos da lei anterior, as assembleias de voto funcionavam das 9 horas às 20 horas. Prevê-se, na nova lei, após a auscultação da opinião pública e de modo a facilitar os eleitores que trabalham no dia das eleições, que o encerramento das assembleias de voto seja feito às 21 horas (n.ºs 1 e 2 do art.º 106.º).

### **38. Votação mediante a apresentação do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau**

Concluída a renovação do bilhete de identidade com chip na RAEM, prevê-se, na nova lei, que o eleitor apenas pode votar com o Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau na assembleia de voto indicada no aviso de votação, revogando-se a norma que previa que o eleitor podia identificar-se mediante a apresentação de qualquer documento que contivesse fotografia utilizado para identificação ou através de dois eleitores que atestassem, sob compromisso de honra, a sua identidade (n.º 1 do art.º 110.º).

### **39. Deposição do boletim de voto na urna pelo próprio eleitor**

Nos termos da lei anterior, o eleitor tinha de entregar o boletim de voto ao presidente ou vice-presidente da mesa para que o mesmo o depositasse na urna. Certos eleitores foram de opinião que o voto deveria ser por eles depositado na urna. Prevê-se, assim, na nova lei, que o eleitor ou votante possa depositar, pessoalmente, o boletim de voto na urna indicada, ou pedir ao pessoal designado pelo presidente da mesa para o ajudar



a depositá-lo, não podendo este revelar ou procurar conhecer a expressão do seu voto (n.º 3 do art.º 110.º).

#### **40. Colaboração dos serviços de saúde durante o período de funcionamento das assembleias de voto**

Ao abrigo da lei anterior, os centros de saúde deviam manter-se abertos durante o período de funcionamento das assembleias de voto, no dia das eleições, servindo apenas para a emissão do atestado comprovativo da impossibilidade da prática de votação aos eleitores cegos ou afectados por doença ou deficiência física. Para melhor aproveitar os recursos públicos prevê-se, na nova lei, que os centros de saúde devem prestar a colaboração necessária, ou seja, não é necessário que se mantenham abertos, desde que garantam a emissão dos atestados comprovativos necessários em tempo oportuno, destacando, por exemplo, um médico para permanecer na assembleia de voto (art.º 112.º).

#### **41. Revogação da proibição da presença de forças de segurança nos locais onde se reúnam as assembleias de voto**

De molde a assegurar a ordem nos locais de votação ou nas assembleias de voto, foi revogada a proibição da presença de forças de segurança nos locais onde se reúnem as assembleias de voto. A nova lei determina que o responsável designado pelo Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários para a coordenação dos trabalhos de segurança das assembleias de voto no dia das eleições deve assegurar forças policiais suficientes para manter a ordem de cada assembleia de voto e designar, para cada local de votação, pelo menos um agente responsável de ligação. Quando for necessário, o presidente da mesa pode, através do referido agente, requisitar a presença dos agentes das Forças de Segurança no local e ordenar a retirada dos mesmos. No exercício das suas funções na assembleia de voto, os agentes das Forças de Segurança não podem afectar o normal funcionamento da mesma, devendo manter um registo do seu trabalho (n.ºs 2 a 4 do art.º 116.º).

Face à nova lei, de forma a garantir a liberdade dos eleitores e assegurar a ordem nos locais de votação ou nas assembleias de voto, quando for necessário, a entidade competente pode requisitar a presença de agentes

das Forças de Segurança ou de pessoal de enfermagem para prestar apoio (n.º 4 do artigo 114.º).

De acordo com a nova lei, podem ser destacadas forças policiais para as assembleias de voto. O agente designado que, injustificadamente, não comparecer quando a sua comparência for requisitada, é punido com pena de prisão até 3 anos; aquele que se apresente no local onde estiver reunida uma assembleia de voto, sem que a sua presença tenha sido solicitada pelo presidente da respectiva mesa, é punido com pena de prisão até 1 ano (art.º 179.º e 180º).

## **42. Obrigação de fazer a contagem dos votos perante os presentes**

De forma a tornar o processo mais transparente, prevê-se que, no apuramento preliminar de votos, os membros da mesa da assembleia de voto ou os escrutinadores abram a urna perante os presentes, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados sendo, no fim da contagem, introduzidos novamente na mesma, que é fechada devidamente (n.º 2 do artigo 118.º).

No sentido de elevar a eficiência na contagem de votos, a nova lei elimina o processo de anunciar em voz alta qual a lista votada. Devem, contudo, os membros da mesa ou os escrutinadores abrir, perante os presentes, a urna e desdobrar os boletins, um a um, agrupando-os em lotes separados correspondentes a cada uma das listas votadas e aos votos em branco ou nulos, devendo, depois de efectuada a contagem, proceder ao registo e anunciar em voz alta os votos atribuídos a cada lista, bem como os votos em branco ou nulos. (n.ºs 2 e 3 do art.º 119.º).

## **43. Contagem central de votos**

De modo a que o apuramento preliminar de votos possa ser efectuado em local diferente do local onde se processa a votação, prevê-se, na nova lei, que o escrutínio deve ser efectuado durante as horas e nos locais determinados pela CAEAL, podendo os candidatos, os mandatários das candidaturas, os delegados das candidaturas, os profissionais da comunicação social e as pessoas previamente autorizadas pela CAEAL fiscalizar o procedimento no local e, no caso de serem diferentes os locais de escrutínio e de votação, o transporte dos votos (n.º 1 do art.º 119.º).

Uma vez que os locais de escrutínio e de votação podem ser diferentes, a publicação dos resultados de apuramento preliminar, deixa de ser afixada à porta principal do edifício onde funciona a assembleia de voto e passa a ser afixada à porta principal do local onde se efectua o escrutínio (n.º 6 do art.º 119.º).

#### **44. Remessa dos boletins de voto nulos à assembleia de apuramento geral**

Nos termos da lei anterior, os boletins de voto nulos eram remetidos directamente ao TUI. Tendo em consideração a necessidade da assembleia de apuramento geral ter de apurar os boletins de votos nulos de acordo com critérios previamente definidos, a nova lei determina que os boletins de voto nulos são remetidos à assembleia de apuramento geral logo após o escrutínio (art.º 123.º e n.º 2 do art.º 124.º).

#### **45. Antecipação da constituição da assembleia de apuramento geral e designação de pessoal para prestar apoio aos trabalhos de apuramento geral**

A fim de tornar o pessoal mais eficiente no cumprimento das actividades eleitorais, a Administração da RAEM irá reforçar as acções de formação, nomeadamente no âmbito do conhecimento das orientações elaboradas pela assembleia de apuramento geral para o pessoal responsável pelas operações de apuramento preliminar. Por isso, o prazo para a constituição da assembleia é antecipado, passando de “até à antevéspera das eleições prevista na lei anterior” para “até ao sexagésimo dia anterior à data das eleições” (n.º 3 do art.º 127.º).

Prevê-se também que o presidente da assembleia de apuramento geral designe, até ao trigésimo dia anterior à data das eleições, pessoal em número adequado para prestar apoio à Assembleia, devendo esse pessoal ser escolhido de entre trabalhadores dos serviços públicos (n.º 4 do art.º 127.º).

#### **46. Convocação dos membros das mesas para estarem presentes na reunião da assembleia de apuramento geral**

A assembleia de apuramento geral tem vindo a convocar os presidentes das mesas para estarem presentes na reunião da mesma. A nova

lei não prevê a obrigação da presença de todos os membros das mesas na reunião. Apenas quando seja necessário, a assembleia de apuramento geral pode convocar os membros das mesas para estarem presentes na reunião” (n.º 3 do art.º 129.º).

#### **47. Reapreciação obrigatória do apuramento dos boletins de voto**

A lei anterior não previa que em que situações se devia efectuar a reapreciação do apuramento dos boletins de voto ou o modo como se processava. Quando o número de votos obtidos por dois candidatos, um com mandato atribuído e outro sem mandato, era quase igual, a Comissão de Assuntos Eleitorais e a Assembleia de Apuramento Geral consideravam que era necessário efectuar a reapreciação do apuramento não havendo, contudo, fundamento legal para esse efeito. Para colmatar este vazio legal, a nova lei determina: “Caso os resultados do apuramento geral demonstrem que a diferença entre os votos obtidos por um candidato a quem é atribuído mandato e por outro a quem não é atribuído mandato, seja igual ou inferior a 100, a assembleia de apuramento geral deve proceder à contraprova da contagem dos votos obtidos pelas respectivas candidaturas”, de modo a assegurar a correcção dos respectivos resultados (n.º 3 do art.º 131.º).

#### **48. Atenuação da punição ou não punição de agente que auxilie na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime**

A fim de combater as infracções eleitorais, a nova lei cria um regime de protecção de “arrepido”, prevendo-se, que poderá não haver lugar à punição ou haver lugar à atenuação da punição se o agente auxiliar, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis, devendo o juiz tomar as providências adequadas para que a identidade dos referidos indivíduos fique coberta pelo segredo de justiça (art.º 142.º).

Para evitar casos de denúncia caluniosa, a nova lei, tendo por referência das normas do Código Penal, prevê que quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita

da prática de crimes previstos na lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. Se a conduta consistir na falsa imputação de contravenção prevista na lei, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos. Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos (art.º 161.º).

#### **49. Responsabilidade dos dirigentes de associações ou dos mandatários das comissões de candidatura face às multas aplicadas**

A lei anterior previa, apenas, que os dirigentes das associações políticas e os mandatários das comissões de candidatura eram responsáveis pelas multas que fossem aplicadas àquelas associações ou comissões, não determinando, porém, quem assumia a referida responsabilidade, quando as irregularidades verificadas na constituição da associação, resultarem na falta de personalidade jurídica ou na dissolução da comissão de candidatura. Por isso, prevê-se, na nova lei, que as irregularidades verificadas na constituição da associação ou a falta de personalidade jurídica ou a dissolução da comissão de candidatura, não afastam a responsabilidade dos respectivos dirigentes ou mandatários (art.º 185.º).

#### **50. Penas aplicáveis às infracções eleitorais**

A Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, após a revisão, elevou as penas aplicáveis às infracções eleitorais, estipulando, nomeadamente, o seguinte:

— À tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado (art.º 144.º).

— À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais por parte de trabalhadores da Administração acresce a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido flagrante e com grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes. A pena acessória de demissão e a pena acessória de suspensão de direitos políticos podem ser aplicadas cumulativamente (art.º 146.º).

— As penas de prisão aplicadas pela prática de ilícitos penais eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras (art.º 147.º).

— O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de 4 anos a contar da prática do facto punível, em vez de 1 ano previsto na lei anterior (art.º 148.º).

— A pena prevista para a coacção e artifícios fraudulentos sobre o candidato agrava-se, passando para prisão de 1 a 5 anos, em vez da pena anterior de prisão de um mês a 3 anos (art.º 151.º).

— A fim de garantir a justiça das eleições, agrava-se a pena aplicável a quem fizer propaganda eleitoral em violação da lei, no dia das eleições, passando a multa até 120 dias, para prisão até 1 ano ou multa até 240 dias e a quem, no dia das eleições, fizer propaganda em violação da lei nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros, passando a pena de prisão até 6 meses para pena de prisão até 2 anos (art.º 160.º).

— A pena aplicável a quem usar coacção e artifícios fraudulentos sobre o eleitor agrava-se, passando da pena de prisão de 1 a 5 anos para de 1 a 8 anos. Se a ameaça for cometida com uso de arma proibida ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas, a respectiva pena é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo (art.º 168.º).

— A pena aplicável a quem, mediante sanção no emprego, usar coacção sobre o eleitor agrava-se, passando para prisão de 1 a 5 anos, em vez da pena anterior de prisão até 3 anos (art.º 169.º).

— Quem oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, ou outra coisa ou vantagem, por si ou por intermédio de outrem, para que uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva, seguindo determinado sentido, constitua ou não constitua comissão de candidatura, apresente ou não apresente candidatura ou altere a mesma sem autorização, designe, não designe ou substitua o votante, seja ou não seja votante, ou vote ou deixe de votar, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. Quem exigir ou aceitar os referidos benefícios é punido com pena de prisão até 3 anos (art.º 170.º).

— A multa aplicável às associações políticas que, por negligência, propuserem candidaturas diferentes à mesma eleição é elevada, passando da multa anterior de 2 500 a 5 000 para 5 000 a 10 000 patacas (n.º 1 do art.º 186.º).

— A multa aplicável aos cidadãos que, por negligência, propuserem candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição é elevada, pas-

sando da multa anterior de 250 a 750 para 500 a 1500 patacas ( n.º 2 do art.º 186.º).

— A multa aplicável a quem aceitar ser proposto em mais de uma candidatura é elevada, passando da multa anterior de 1 000 a 2 500 para 2 000 a 5 000 patacas ( n.º 3 do art.º 186.º).

— Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto, para escrutinador, para membro da assembleia de apuramento geral ou outros trabalhadores designados pela CAEAL ou pela assembleia de apuramento para participar em trabalhos eleitorais e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções, é punido com multa de 2 000 a 20 000 patacas, em vez de lhes ser aplicável a multa anterior de 1 000 a 10 000 patacas. Se o referido pessoal, com dolo ou negligência, não invocar, no prazo legalmente fixado, causa justificativa para não assumir essas funções, é punido com multa de 1 000 a 5 000 patacas, em vez de lhes ser aplicável a multa anterior de 250 a 2500 patacas (art.º 187.º).

— Quem proceder a propaganda sonora ou gráfica com violação da lei é punido com multa de 1 000 a 5 000 patacas, em vez da multa anterior de 250 a 5 000 patacas (art.º 191.º).

— Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação da lei, é punido com multa de 2 000 a 10 000 patacas, em vez da multa anterior de 1 000 a 5 000 patacas (art.º 197.º).

— Os membros das mesas, os escrutinadores, os membros da assembleia de apuramento geral ou o pessoal de apoio que não cumprirem ou deixarem de cumprir qualquer formalidade prevista na lei são punidos com multa de 1 000 a 5 000 patacas, em vez da multa anterior de 250 a 2 500 patacas (art.º 203.º).

— Quem usar coacção e artifícios fraudulentos para constringer ou induzir qualquer pessoa singular ou colectiva a constituir ou a não constituir comissão de candidatura, e quem usar coacção e artifícios fraudulentos para constringer ou induzir qualquer membro da comissão de candidatura ou seu mandatário a apresentar ou a não apresentar candidatura ou alterar a mesma sem autorização, será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos (art.º 151.º).

— Quem usar coacção e artifícios fraudulentos para constringer ou induzir qualquer pessoa a ser ou não ser votante, ou designar, não designar ou substituir o votante, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos (art.º 152.º).